

RESOLUÇÃO Nº ..., DE ... DE ... DE 2021

Altera a Resolução ARCE nº 269 de 10 de julho de 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 3º, parágrafo único, 7º, inciso II, e 8º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, no artigo 46, inciso I, alínea “h”, da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e nos artigos 23, §1º e §2º, 121, *caput* e §2º, e 121, *caput* e §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 29.687/2009, bem como nas análises técnica e jurídica feitas pela Coordenadoria de Transportes e pela Procuradoria Jurídica desta Agência;

CONSIDERANDO o impacto que a pandemia de Covid-19 vem causando nos Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará; e

CONSIDERANDO a queda de demanda apontada através de análises dos Relatórios de Estatísticas Operacionais (REOs) dos operadores.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Resolução ARCE n. 269/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

§1º Cada operador deverá elaborar uma grade mínima de operação e apresentá-la semanalmente à Arce.

[...]

§4º Enquanto perdurarem as restrições, no âmbito do STIP, em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam autorizados os operadores do Serviço Regular Interurbano a atender as cidades polos de cada área de operação por linha radiais ou seccionamentos de linhas originadas em cidades diversas, com, no mínimo, 1

(um) horário diário, devendo ser garantida a emissão de bilhetes/passagens de seccionamentos intermediários de linhas aos usuários.

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º a 5º ao art. 5º da Resolução ARCE nº 269/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§1º Fica proibido o cancelamento de viagens para a qual já tenham sido comercializados bilhetes de passagens.

§2º Enquanto perdurarem as restrições, no âmbito do STIP, em decorrência da pandemia de Covid-19, ficam autorizados os operadores a cancelarem as viagens, inclusive as que já tenham bilhetes comercializados, desde que as vendas sejam inferiores a 15 (quinze) passagens.

§3º Na hipótese prevista no §2º, os operadores devem comunicar os passageiros usuários que tenham as suas viagens canceladas com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da realização da viagem.

§4º Nas hipóteses do §2º, ficam obrigados os operadores, nos casos de demonstrada urgência ou realização de compromisso inadiável, por passageiros prejudicados, a oportunizarem um outro horário de viagem no mesmo dia em que ocorreria a viagem originária.

§5º Em ocorrendo cancelamentos de viagens em decorrência da situação prevista no §2º, os operadores devem oferecer aos passageiros usuários, no ato da comunicação do cancelamento, as seguintes alternativas:

I – possibilidade de remarcação da sua viagem dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do cancelamento; ou

II – ressarcimento aos passageiros usuários do valor integral do bilhete de passagem adquirido.

§5º A regra pontuada no §2º deste artigo, no tocante ao número mínimo de passageiros (15), aplica-se, tão só, para os fins de cancelamentos de viagens em si, não impactando em outras questões, em especial na tarifa.

Art. 3º Ficam os operadores do STIP, bem como as suas respectivas entidades representativas, obrigados a fazerem ampla divulgação das alterações constantes na presente Resolução, em especial aquelas que afetem os direitos dos usuários do serviço, através de cartazes, suas redes sociais, sítios eletrônicos (*sites*), bem como outros meios à disposição, a partir da data da publicação da presente resolução.

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Resolução ARCE nº 269/2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação e surtirá efeitos enquanto perdurar as restrições, no âmbito do STIP, em decorrência da pandemia de Covid-19.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza/CE, aos ... de ... de 2021.

Hélio Winston Leitão

Presidente do Conselho Diretor da Arce

Fernando Alfredo R. Franco

Conselheiro Diretor da Arce

Jardson Saraiva Cruz

Conselheiro Diretor da Arce

João Gabriel Laprovítera Rocha

Conselheiro Diretor da Arce

Matheus Teodoro Ramsey Santos

Conselheiro Diretor da Arce

Francisco Rafael Duarte Sá

Conselheiro Diretor da Arce